



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 20 de novembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.789

Recurso nº 97.174 - IRPJ - Exercício de 1986 - 1º semestre

Recorrente BRSCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS — A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo art. 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis do lucro operacional as despesas' incomprovadas e as desnecessárias à atividade operacional da pessoa jurídica.

DOAÇÕES - Não justifica a glosa da despesa da doadora o fato de a entidade filantrópica, beneficiária da liberalidade, aplicar parte dos recursos disponíveis no mercado financeiro, enquanto não destinada aos seus fins específicos.

VARIAÇÃO MONETÁRIA - A apropriação da variação monetária do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pósfixados de títulos de renda fixa, no período-base da venda, exclui o seu diferimento para compensação no ano correspondente ao vencimento do papel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRSCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao requerido.

curso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 8.410.635,65, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

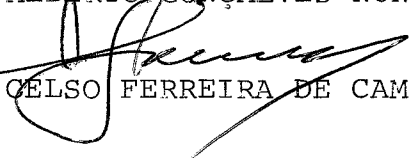
Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-029.461/87-06

RECURSO Nº: 97.174

ACÓRDÃO Nº: 101-80.789

RECORRENTE: BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 101/138) contra a decisão do Chefe da DIVITRI, da DRF no RIO DE JANEIRO-RJ (fls. 92/93), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

A empresa fora autuada por diversas infrações à legislação do imposto de renda, tendo-se conformado com parte do lançamento e logrado êxito parcial em relação às matérias objeto de controvérsia, de modo que, além de preliminares de nulidades da decisão de primeira instância apresentadas na fase recursal, são, no mérito, ainda objeto de litígio as seguintes matérias tributárias:

Preliminares:

A recorrente postula a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa da parte por não apreciar os fundamentos de atos administrativos ou parecer citados pela defesa, por apoiar-se em afirmação fiscal que não corresponderia à realidade, por não pronunciar-se sobre percentuais de despesa sobre a receita bruta, e bem assim' por desconsiderar valores recolhidos no prazo da impugnação.

No mérito,

M. H.

Acórdão nº 101-80.789

a) Provisão para devedores duvidosos:

Foi glosada a importância de Cz\$ 5.951.381,65, no exercício de 1986, 1º semestre, por ter por base de cálculo créditos não oriundos da atividade operacional.

A empresa impugnou a exigência, esclarecendo que a maior parte dos créditos decorrem de empréstimos e adiantamentos concedidos a empresa associadas, o que é reconhecido como legítimo pelo PN CST nº 74/75, além de ser essa atividade conceituada como operacional pela legislação fiscal vigente (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 11, 17 e 18). Cita o PN CST 24/76 e pronunciamentos da Doutrina em favor de sua tese e contrários à orientação do ADN CST nº 34/76.

A exigência foi mantida com base nas conclusões do Parecer CST/SIPR nº 64, de 23.01.87 e na informação fiscal (fls. 73 segs.).

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância.

b) Despesas desnecessárias:

A fiscalização considerou como não comprovada a necessidade das despesas com taxas de manutenção de clubes em nome dos sócios; de aluguel de apartamento nº 601 da Rua Prudente de Moraes, 1620, no Rio de Janeiro, RJ; de passagem de diretor ao exterior; e, de fretamento de taxi aéreo.

A empresa impugnou a exigência por entender que as taxas de manutenção de clubes são necessárias para que os seus diretores mantenham contato estreito e bom relacionamento com a comunidade empresarial. O objetivo da locação do apartamento citado é de dispor de um local onde possa promover reuniões com outros empresários, em caráter informal, como se vê dos "programas de jantar" com empresários e das notas fiscais 100 e 103. Essas despesas são razoáveis em relação à receita bruta da empresa. O fretamento do taxi aéreo destinou-se

47

Acórdão nº 101-80.789

à verificação "in locu" e à solução de problemas operacionais e administrativos de sociedade em que a Recorrente participava com 50% do capital, sendo responsável pela orientação geral dos negócios e pelos resultados do investimento. Havia urgência e dificuldade de encontrar vaga nos vãos comerciais. Não concordou com a glosa da despesa de viagem de seu presidente porque as viagens foram feitas inclusive no interesse da empresa, em defesa da imagem do País no exterior, bom entrosamento com os sócios, a promoção de novos negócios e o conhecimento de experiências que possam ser úteis ao Brasil.

Essas exigências foram mantidas em primeira instância por entender o julgador que não restou comprovada a necessidade delas para as atividades da empresa, emitindo considerações a esse respeito.

A pessoa jurídica reafirma perante o Colegiado as razões de sua impugnação, discorrendo sobre a necessidade dos dispêndios.

c) Donativos:

A fiscalização glosou a doação de Cz\$2.209.000,00 feita no primeiro semestre de 1986, exercício de 1986, à Fundação Brascan de Assistência Social, Pesquisa e Cultura por falta de comprovação de que a beneficiária atende os requisitos exigidos pelo RIR/80.

A autuada impugnou a exigência, afirmando que a Fundação preenche todos os requisitos previstos no artigo 242 do RIR/80, sendo uma entidade de natureza filantrópica, constituída no Brasil e em funcionamento regular, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda, tendo, outrossim, apresentado anualmente sua declaração do imposto de renda.

A exigência foi mantida por entender o julgador que a Fundação desviara-se de suas finalidades ao empregar doações recebidas no mercado financeiro.

7.

h

Acórdão nº 101-80.789

Na petição recursal, a sucumbente reitera todos os seus argumentos de primeira instância, aduzindo, ainda, maiores considerações sobre entidades isentas e seu controle pela administração. Contesta que a aplicação de recursos no mercado financeiro seja um desvio de suas finalidades, sendo antes uma forma de preservar o poder aquisitivo das doações para a consecução de seus fins filantrópicos.

d) Variação monetária do imposto de renda:

Foram tributadas as quantias de Cz\$ 69.851,67 ' no exercício de 1986 e 1986, 1º semestre, referentes a variação monetária do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pós-fixados de título de renda fixa calculada do dia da alienação ao dia do vencimento, contabilizada como receita e indevidamente excluída do lucro líquido.

A fiscalizada defendeu-se dizendo que excluiu ' do seu lucro real o montante das variações monetárias do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pós-fixados de títulos de renda fixa vencíveis em exercícios futuros. Essas variações monetárias correspondem a correção monetária do crédito do imposto ' (IR fonte a compensar) relativa ao período decorrido entre a data da alienação do título e a data do vencimento dos juros, dentro do período-base. Diz que o seu procedimento está em conformidade com a orientação contida no item 2.3.2 da IN SRF nº 006, de 13-01-84, que transcreve. E arremata, dizendo que a variação monetária mencionada na autuação é formada pela correção monetária de que trata a letra "d" do mencionado item e foi contabilizada como conta de compensação, cumprindo-se, assim, a única condição imposta pela referida instrução normativa para a sua exclusão do lucro real. Os lançamentos estão comprovados pelos Docs. 03 a 06 (fls. 34 a 37).

A decisão de primeira instância fundamentou-se ' nas razões apresentadas na informação fiscal que diz que os itens referidos pelo contribuinte na I.N. SRF nº 006/84 "tem aplicação prática somente no caso de venda do título do ano-base anterior" ao vencimento. Como a compensação do IR na espécie, por se tra-



Acórdão nº 101-80.789

tar de rendimentos pós-fixados, só é admitida no exercício correspondente ao vencimento do papel, os dispositivos em tela facultaram que fosse computado no lucro deste exercício a receita de correção monetária do imposto calculada entre a data da alienação e a do pagamento dos juros ou do resgate do título, desde que registrada em conta de compensação. Este o exato sentido da regra instituída por aquela Instrução Normativa, ou seja, permitir o diferimento daquela parcela de receita para o exercício financeiro correspondente ao vencimento do papel. Nem poderia ser diferente o entendimento, uma vez que o procedimento da impugnante implicou em menos receita e mais imposto de renda a compensar se considerados os rendimentos e o I.R. na fonte de todo o período de vida do(s) título(s). Releva notar que no momento em que a impugnante contabilizou a correção monetária em causa como variação monetária ativa, isto é, no ano-base da alienação do(s) título(s) com vencimento(s) em exercícios futuros, ela abriu mão da faculdade oferecida pela mencionada I.N. Por isso, tributamos a matéria nos próprios anos-base, pois o lucro líquido daqueles exercícios ficou aumentado e conseqüentemente o Patrimônio Líquido, com repercussões futuras na correção monetária das demonstrações financeiras que a exclusão indevida no LALUR não corrigiu por ter caráter estritamente extra-contábil. Como se vê também, o registro em conta de compensação procedido pela impugnante não teve, no caso, nenhum sentido prático não passando de mera formalidade ou de ato burocrático de que acha que assim está cumprindo a lei".

Em seu recurso, a empresa persevera na linha de argumentação apresentada em primeira instância.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, não há cerceamento do direito de defesa da parte pelo fato de o julgador de primeira instância não apreciar os fundamentos de ato administrativo ou parecer citados pela defesa, desde que motive o seu convencimento e as razões de decidir divirjam das conclusões daqueles atos, ou, havendo mais de um fundamento, estribe o julgado na razão em que não silenciou sobre argumentos de defesa.

Na primeira hipótese haveria apenas divergência de entendimento e, quando muito, a razão de decidir não teria procedência e, por isso, a decisão mereceria reforma. Na segunda, tem-se que o julgador desprezou o fundamento objeto do silêncio, mantendo-a sobre o(s) outro(s) fundamento(s).

Por outro lado, a autoridade julgadora deve manter a exigência fiscal em relação às matérias não litigiosas e homologar os recolhimentos do crédito tributário efetuados pelo contribuinte.

No caso, por falta de precisão quanto à correspondência dos recolhimentos às matérias tributárias, ela julgou o feito, ao mesmo tempo em que, atenta a observação lançada às fls. 25/86, determinou que a Agência da Receita Federal - Centro - solicitasse da interessada a discriminação das parcelas consideradas não litigiosas que compõem o recolhimento, com vistas à referida homologação e redução do seu valor do crédito tributário mantido (fls. 93).

Embora não me pareça a melhor ordem de procedimentos, a medida não cerceia direito de defesa da parte e nem a prejudica, na medida em que a autoridade fiscal promova, como deve, o abatimento do imposto efetivamente recolhido.

Também não se justifica a anulação do julgado por esse motivo.

h. h.

Acórdão nº 101-80.789

No mérito, o voto observará a mesma ordem de matérias adotada no relatório.

Assim, tem-se:

a) Provisão para devedores duvidosos:

Esta Câmara tem adotado o entendimento de que, ressalvadas as exceções expressamente indicadas em seu § 3º, o art. 221 do RIR/80 não distingue quanto à natureza dos créditos que compõem a base de cálculo da provisão, não podendo a autoridade fiscal estender, via interpretação, o comando legal para abranger situações nela não previstas (Ac. 101-79.573).

Onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito distinguir.

Dizem os dispositivos citados:

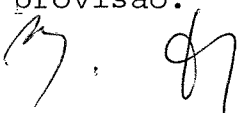
"Art. 221 - poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei nº 4.506/64, art. 60, I).

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º - Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 61 § 2º).

Como se verifica, a lei não distingue sobre a causa e a origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão.



Por derradeiro, cabe lembrar que o Código Tributário Nacional consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento do crédito tributário.

Devem-se, portanto, excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.951.381,65.

b) Despesas desnecessárias:

A dedutibilidade de despesas do lucro operacional requer a prova de sua necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Devem elas atender os requisitos da usualidade ou normalidade.

É necessário, portanto, que fique comprovado o liame entre o dispêndio e a atividade da empresa, de modo a não se identificarem necessariamente despesas para satisfação pessoal ou familiar de dirigentes ou de natureza meramente social deles com as atividades da empresa que dirigem.

Há despesas que promovem muito mais as pessoas dos dirigentes do que as empresas que administram, sendo-lhes às vezes necessárias para manter-se à frente das empresas, ou galgarem outras posições dentro e fora da entidade.

Urge, assim, delimitar esses espaços através da prova de que o dispêndio que afeta o lucro real, base de cálculo do imposto, foi realizado no custeio das atividades operacionais da sociedade.

O vínculo deve ser real, efetivo e não apenas presumido pelo fato de realizado por dirigentes.

Não está comprovado que o apartamento nº 601 da Rua Prudente de Moraes, 1620, no Rio de Janeiro - RJ, era utilizado em atividades operacionais da Recorrente, havendo apenas a alegação de que se destinava à promoção de reuniões com



Acórdão nº 101-80.789

outros empresários, em caráter informal.

Os documentos acostados aos autos não militam em favor da defesa. Primeiro porque as notas-fiscais 100 e 103' não comprovam o fornecimento de comida para o referido local e os programas referidos não indicam o endereço onde seria realizado o jantar, sendo que o último nem coincidência de data guarda com a nota-fiscal. Depois, é difícil justificar o aluguel de um apartamento por dois anos, para oferecer dois ágapes.

A despesa de Cz\$ 4.148,65 relativa à aquisição de presente de casamento é indedutível por corresponderem a liberalidade que não se incluem dentre as necessidades operacionais da empresa.

Não está comprovado que a viagem do dirigente foi realizada no interesse da empresa, o que poderia ser feito' com, p.e., a juntada de relatórios específicos, contratos celebrados ou negócios realizados em razão da viagem, atas de reuniões, programa de congressos, etc. Enfim, por qualquer meio de prova admitido em Direito.

Apesar de enfatizar o julgado que mantinha a glosa por falta de comprovação da necessidade da viagem para as operações da empresa, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada na fase recursal.

Como a empresa esclareceu na impugnação (fls. 23) e do recurso (fls. 135/136), os seus dirigentes utilizam-se de aviões de carreira e, no caso circunstâncias especiais (fls. 319) levaram-na a fretar um táxi aéreo para a viagem Rio/Porto' Velho/Rio.

A finalidade da viagem é condizente com as atividades da empresa que é uma "holding" e precisa acompanhar' e fiscalizar as atividades de sua controlada.

Entendo, pois, ser dedutível a despesa de Cz\$ 250.250,00.

3. 47

Acórdão nº 101-80.789

c) Doações:

Entendo também como dedutível a doação de Cz\$ 2.209.000,00 em favor da "Fundação Brascan de Assistência Social, Pesquisa e Cultura", porque se trata de instituição que se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 242 do RIR/80, e atende as exigências do § 1º do referido artigo.

O fato de aplicar os seus recursos disponíveis no mercado aberto, protegendo-os contra a corrosão inflacionária e assegurando-lhe o poder aquisitivo para a realização das suas atividades filantrópicas, não deve ser motivo da glosa.

O que dita a isenção nas empresas filantrópicas não é a origem dos recursos, que pode provir das mais diversas atividades, inclusive a financeira, e também de doações, mas a destinação desses recursos à filantropia.

A lei fiscal não estabelece o momento dessa aplicação. O que a lei fiscal veda é a distribuição de seus resultados como lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.

E isso não ocorreu na espécie.

d) Variação monetária:

A variação monetária ativa do valor do imposto de fonte foi (segundo informação do autuante não contestada pela Recorrente) apropriada como receita no ano-base da alienação do título, não se beneficiando da faculdade de diferi-la para a época do pagamento dos juros, através do seu registro em conta de compensação.

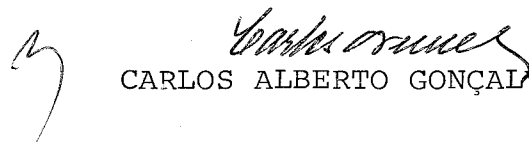
Houve-se, assim, com inegável acerto o autuante ao tributar essa variação no próprio período-base da alienação dos títulos.

7. 97

Os fundamentos apresentados na informação fiscal sobre a matéria contrários ao entendimento da impugnante sobre os procedimentos adotados na IN-SRF nº 006, de 13-01-84, transcritos no parecer em que se baseou a decisão "a quo", não foram infirmados pela recorrente.

Conclusão:

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade, e no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$... 8.410.631,65 e para considerar-se o valor do recolhimento efetuado na fase impugnatória, se confirmada a sua efetividade.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR